



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300285

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2298625-17.2024.8.26.0000, da Comarca de Serrana, em que é agravante MUNICÍPIO DE SERRANA, é agravado FRAGNARI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2298625-17.2024.8.26.0000

Agravante: Município de Serrana

Agravado: Fragnari Distribuidora de Medicamentos Ltda.

COMARCA: Serrana

Voto nº 4.463

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROVIMENTO EM PARTE. I. Caso em Exame: Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Serrana contra decisão que rejeitou a impugnação e homologou cálculos apresentados pela exequente, em cumprimento de sentença. II. Questão em Discussão: a questão em discussão consiste em determinar a correta aplicação dos índices de correção monetária e juros de mora, considerando os Temas 810/STF e 905/STJ e a Emenda Constitucional 113/2021. III. Razões de Decidir: cálculos apresentados que não consideraram os critérios estabelecidos pelos Temas 810/STF e 905/STJ, nem a Emenda Constitucional 113/2021, que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

introduziu a taxa SELIC como índice único para correção monetária e juros, a partir de sua publicação (09.12.2021). Os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, devendo ser aplicados conforme a legislação vigente à época do vencimento. Ausência de violação à coisa julgada. Precedentes. IV. Dispositivo: RECURSO PROVIDO, EM PARTE, para determinar a reformulação dos cálculos, observando os Temas 810/STF e 905/STJ até 09.12.2021 e a aplicação da taxa SELIC a partir de então.

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto pelo **Município de Serrana** contra decisão proferida às fls. 51/52, integrada às fls. 76, dos autos de **Cumprimento de Sentença**, que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Serrana - processo nº 0000734-06.2023.8.26.0596 - movido por **Fragnari Distribuidora de Medicamentos Ltda**, que rejeitou a impugnação ofertada pela Municipalidade e homologou os cálculos apresentados pela exequente, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(...) A sentença de fls. 67-70 dos autos principais foi clara ao fixar o índice de correção monetária com base no IPCA-E e os juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, em atendimento ao disposto na Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, e considerando também as parciais declarações de inconstitucionalidade relacionadas à Lei nº 11.960/09.

Tendo em vista que os títulos executivos objetos da ação de cobrança que originaram o presente cumprimento são anteriores à dezembro de 2021, a correção monetária a ser adotada é aquela com base no índice IPCA-E.

Quanto aos honorários sucumbenciais, em que pese a alegação de sua irregularidade, aparentemente o que pretende a parte impugnante é a reapreciação do decidido, incabível em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Considerando que os honorários fixados nos cálculos apresentados pela parte exequente foram feitos com base no disposto em sentença, a impugnação neste ponto deve ser integralmente rejeitada.

Sendo assim, a impugnação aos cálculos apresentados pela parte exequente não demonstrou qualquer excesso de execução, sendo a sua rejeição medida de rigor.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ante o exposto, REJEITO a impugnação apresentada às fls. 34-43 e HOMOLOGO os cálculos apresentados à fl. 28, determinando o pagamento em favor da parte exequente da quantia de R\$ 14.401,13(...)

Irresignada, a parte agravante alega, em síntese, que a r. decisão agravada não aplicou de forma correta dos consectários legais, haja vista que os critérios estabelecidos nos Temas 810/STF e 905/STJ devem ser aplicados somente até a data de 09.12.2021, quando então, deve ser aplicado o que previsto na EC 113/2021. Assim, aduz que a partir de 10 de dezembro de 2021, todo e qualquer valor decorrente de condenação contra a Fazenda Municipal deverá ser atualizado pela Tabela Emenda Constitucional 113/2021. Alega ainda erro no cálculo dos honorários de sucumbência, haja vista que devem ser calculados em 10% sobre o valor da condenação, conforme fixado em sentença, e não sobre o valor da causa, com correção monetária a ser calculada a partir da prolação da sentença. Dessa forma, entende que o valor total devido seria de R\$ 13.348,63 e não aquele apresentado pela exequente e que restou homologado pelo juízo “a quo”.

Assim, requer o deferimento de liminar com atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada, “*especialmente com relação à homologação dos cálculos apresentados pela agravada, o que ensejaria o pagamento de valores superiores àqueles devidos*”. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja a r. decisão agravada reformada, “*homologando-se os cálculos apresentados pelo agravante às fls. 44/45 nos autos de origem, nos quais foram observados todos os parâmetros estabelecidos no r.sentença bem como Tema 810 do STF, Tema 905 do STJ até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 113/2021, a qual deve ser aplicada após 10 de dezembro de 2021*”. Subsidiariamente, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a decisão agravada, “*para que seja determinada a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

elaboração de novos cálculos, os quais deverão observar rigorosamente os parâmetros estabelecidos no r.sentença bem como Tema 810 do STF, Tema 905 do STJ até 09 de dezembro de 2021 e a Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 10 de dezembro de 2021, especialmente com relação aos juros, correção monetária”.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo por determinação legal (art. 1.007, § 1º, da lei 13.105/2015).

Por decisão de fls. 49/59 foi concedido efeito suspensivo à decisão agravada, dispensando-se informações do juízo “a quo”.

A parte agravada apresentou contraminuta às fls. 63/66.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e decidido.

O recurso de Agravo de Instrumento merece provimento, em parte.

Observo que a decisão agravada, proferida pelo Juízo 'a quo', homologou os cálculos apresentados pela agravada, os quais, com efeito, deixaram de levar em consideração o quanto estabelecido pelo Tema 905, do STJ e Tema 810, do STF, bem como pela Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021.

Nesse sentido, foram fixadas as seguintes teses quanto aos temas 905/STJ e 810/STF:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

TEMA 905, do C. STJ:

“(...) 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. (...)” (grifei e negritei)

TEMA 810, do C. STF:

“1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.” (grifei e negritei)

Outrossim, foi justamente o que restou determinado na Sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança (proc. n. 1001954-90.2021.8.26.0596 – fls. 23/26), que originou o cumprimento de sentença, a qual determinou justamente a incidência de juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no IPCA-E.

Ademais, a Emenda Constitucional n. 113/ 2021 trouxe em seu artigo 3º, novo critério de atualização monetária, remuneração do capital e de compensação da mora quanto aos débitos da Fazenda Pública, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.” (grifei e negritei)

Referida Emenda Constitucional entrou em vigor no dia 09 de dezembro de 2021, de forma que, até a entrada em vigor de referida norma, os consectários legais devem ser calculados com base no que decidido no Tema 905, do STJ e Tema 810, do STF e, a partir de então, deve incidir sobre os valores devidos a taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros de mora.

Por se tratar de norma de natureza constitucional e caráter processual, a EC 113/2021 possui aplicabilidade imediata sobre as condenações da Fazenda Pública, mesmo que transitadas em julgado em data anterior, sendo necessária a harmonização do título judicial às alterações constitucionais por ela trazidas.

Ademais, não há que se falar em ofensa à coisa julgada tendo em vista que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada a legislação vigente ao tempo do respectivo vencimento, em observância ao princípio “*tempus regit actum*”.

Nesse sentido, é o entendimento do STJ (g.n.):



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. COISA JULGADA. NÃO VIOLAÇÃO. 1. É firme o entendimento nesta Corte, no sentido de que "a aplicação de juros e correção monetária pode ser alegada na instância ordinária a qualquer tempo, podendo, inclusive, ser conhecida de ofício. A decisão nesse sentido não caracteriza julgamento extra petita, tampouco conduz interpretação de ocorrência de preclusão consumativa, porquanto tais institutos são meros consectários legais da condenação" (AgInt no Resp 1353317/RS, Rel. Ministr OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/8/2017, Dje 9/8/2017). 2. No que diz respeito aos juros de mora, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou a compreensão de que a alteração do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzida pela Medida provisória 2.180-35/2001, tem aplicação imediata aos processos em curso, incidindo o princípio do tempus regit actum. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicadas no mês de regência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada." (Edcl no AgRg no Resp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/9/2015, Dje 25/9/2015). 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1696441 RS 2020/0100208-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 23/02/2021, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/02/2021)" (grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECTÁRIOS LEGAIS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação de coisa julgada. Os juros moratórios e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo que se renovam mensalmente, razão pela qual devem ser calculados à luz da lei vigente. Por essa razão, o STJ firmou entendimento de que a lei superveniente que altera o regime desses juros e correção deve ser aplicada imediatamente a todos os processos. Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AgInt no Resp 1925739/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, Dje 18/08/2021; AgInt no Resp 1494054/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2021, Dje 23/06/2021; AgInt no Resp 1904433/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2021, Dje 19/03/2021. 2. Agravo interno não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 1944981 SP 2021/0232890-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 14/02/2022, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 17/02/2022) “(grifei)

Esse também é o entendimento desta E. Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes julgados:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Emenda Constitucional 113/2021. Aplicabilidade. Observância à nova regra a partir da respectiva vigência para o cálculo de juros da mora e correção monetária. Ausência de violação à coisa julgada. Cálculos apresentados pela executada que estão corretos. Decisão "a quo" mantida. Recurso improvido, portanto.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2035114-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Encinas Manfré; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)
(negritei)

“Agravo de Instrumento – Impugnação ao cumprimento de sentença – Excesso de execução – Decisão que determinou o recálculo, com a observância da Lei nº 11.960/09 e Emenda Constitucional nº 113/2021 – Possibilidade – Natureza processual das normas – Decisão mantida – Agravo não provido, com observação quanto à justiça gratuita deferida aos Agravantes.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2280914-33.2023.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/11/2023; Data de Registro: 09/11/2023) (negritei)

Portanto, em que pese os títulos executivos objetos da ação de cobrança que originaram o cumprimento de sentença serem anteriores à dezembro de 2021, o cálculo apresentado pela parte credora restou atualizado até a data do ajuizamento do cumprimento de sentença (fls. 28 - setembro/2023) com base no índice IPCA-E e juros de 0,5% ao mês, ou seja, sem levar em consideração o quanto estabelecido pelos Temas 810/STF e 905/STJ (juros de mora de acordo com índices aplicados à caderneta de poupança), bem como na Emenda Constitucional n. 113, de 8 de dezembro de 2021 a partir de sua vigência (utilização da taxa SELIC, que engloba correção monetária e juros), merecendo ser refeitos os cálculos.

Quanto ao cálculos dos honorários de sucumbência, não se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

vislumbra, neste momento, qualquer incorreção na forma de cálculo apresentado pela parte exequente, pois encontra-se de acordo com o que fixado em sentença. Ressalvo que o cálculo apresentado poderá sofrer alteração devido ao erro de cálculo supracitado.

Assim, de rigor **a reforma, em parte, da r. decisão agravada, para que sejam refeitos os cálculos pela parte credora, sendo que os consectários legais deverão estar em conformidade com o quanto estabelecido nos Temas 810/STF e 905/STJ, até a publicação da EC 113/2021, quando então deve ser aplicada a taxa SELIC (que engloba correção monetária e juros).**

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se que já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, tratando-se de prequestionamento, faz-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando para tanto que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO, EM PARTE, ao Recurso de Agravo de Instrumento** interposto, nos termos da presente.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR